



Ibaté – SP, 04 de dezembro de 2019.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
RUA EPSICOPAL, 1575
SÃO CARLOS – SP

Prezados Senhores,

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 16303/2019

A empresa **DATEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita pelo CNPJ nº **50.404.987/0001-88**, sito à **Av. Luis Pavão, nº 1950**, Bairro **Distrito Industrial Orlando C. Telles**, município de **Ibaté**, Estado de **São Paulo**, CEP **14.815-000**, vem por meio deste, solicitar de V.S. os seguintes esclarecimentos, conforme Concorrência Pública acima citada, e que possamos a descrever:

FATO:

Segundo Cláusula 05.01.12 que exige a comprovação de patrimônio líquido e Cláusula 05.01.13 que exige apresentação de garantia de proposta, no entanto contradizendo o ACÓRDÃO 3043/2009 – Plenário, data sessão 09/12/09, Relator Augusto Cherman, Tema – Qualificação Econômico-Financeiro, que diz: “A administração não deve exigir, para qualificação econômico-financeiro das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido junto com prestação de garantia de participação no certame”.

Relatório:

12.3 “A Jurisprudência deste tribunal é pacífica no sentido que a administração não deve exigir, para qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame (Acórdãos 2.338/2006, 2.712/2008, 2.640/2007 e 2.553/2007, todos do Plenário”.

QUESTIONAMENTO:

Diante das contradições acima relatadas, será suficiente para a qualificação econômico-financeira das empresas, a apresentação somente do patrimônio líquido?

Aguardamos uma resposta ao questionamento retro descrito.

Atenciosamente

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES